

RESENHA DO ARTIGO INTITULADO “A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA AOS HOMOAFETIVOS”¹

THE APPLICABILITY OF THE MARIA DA PENHA LAW TO HOMOAFETIVOS

Larissa Lorrany Medeiros Gobira²

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5171-2265>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9743457220766888>

E-mail: larissalorrany6@gmail.com

Resenha da obra:

ALEIXO, Bruna Massaferrero; ALVES, Thainá Soare; AMARANTE, Suely. A aplicabilidade da Lei Maria da penha aos homoafetivos. **Jusbrasil**. 2020.

Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado A aplicabilidade da Lei Maria da penha aos homoafetivos. Este artigo é de autoria de: ALEIXO, Bruna Massaferrero; ALVES, Thainá Soare; AMARANTE, Suely. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico Jusbrasil, no Ano de 2020.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Homoafetiva. Violência. Doméstica,

Abstract

This is a review of the article entitled The applicability of the Maria da penha law to homosexuals. This article is by: ALEIXO, Bruna Massaferrero; ALVES, Thainá Soare; AMARANTE, Suely. The article reviewed here was published in the journal Jusbrasil, in 2020.

Keywords: *Maria da Penha Law. Homoafective. Violence. Domestic*

Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado A aplicabilidade da Lei Maria da penha aos homoafetivos. Este artigo é de autoria de: ALEIXO, Bruna Massaferrero; ALVES, Thainá Soare; AMARANTE, Suely. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico Jusbrasil, no Ano de 2020.

¹ A revisão linguística dessa resenha foi realizada por Luciléia Regina Medeiros

² Graduanda em Direito pela Faculdade Processus, DF, Brasil

Quanto às autoras deste artigo, conheçamos um pouco acerca do currículo de cada uma delas. Bruna Massaferrero Aleixo, advogada, atuação nas áreas penal, cível, família e trabalhista, realização de audiências, elaboração de defesas, petições iniciais, recursos, contestações de ações, consultoria, dentre outros. Ampla experiência na área criminal. Thainá Soare Alves, Advogada, bacharel em Direito pela Universidade de Vila Velha, Pós-Graduanda em Ciências Penais e Segurança Pública (Universidade de Vila Velha). Atuação na área de Direito de Família, Direito Penal, Direito do Trabalho e Direito do Consumidor.

Este artigo é dividido nos seguintes capítulos: resumo, palavras-chave, *abstract*, *keywords*, introdução, história da lei Maria da penha, o ciclo da violência, formas de violência doméstica e familiar, discussão sobre aplicabilidade, aplicabilidade, não aplicabilidade, considerações finais, referências.

No resumo deste artigo consta:

Esse trabalho tem como objetivo principal discursar acerca da aplicabilidade da Lei nº 11.340/06 denominada Lei Maria da Penha, é uma lei instituída para combater e prevenir toda violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, assim, a mulher dentro do ambiente familiar pode se valer da Lei Maria da Penha para denunciar abusos, maus-tratos, agressões e até mesmo ameaça. No entanto, é aplicável aos casais homoafetivos? No caso de dois homens, cabe a Lei Maria da Penha? A lei foi criada por causa da vulnerabilidade da mulher em relação ao homem, ou seja, a lei protege as mulheres porque elas na sociedade de hoje tendem ser consideradas vulneráveis, assim existindo a diferença de gênero. Ao fazermos uma interpretação literal dessa norma protetora, alguns doutrinadores defendem que a referida Lei só se aplica nos casos em que a vítima, seja necessariamente uma mulher.

O tema deste artigo é a aplicabilidade da Lei Maria da penha aos homoafetivos. Foi discutido o seguinte problema, existe uma divergência nos Tribunais entorno da aplicação da Lei Maria da Penha nos casos onde a vítima é homoafetivo, alguns magistrados aplicam a referida Lei alegando que qualquer pessoa pode se valer dos benefícios da Lei 11.340/06. Por outro lado, há juízes que discordam totalmente dessa teoria e só se aplica a Lei Maria da Penha se a vítima é mulher.

Nesse capítulo trabalharemos a origem e as disposições da Lei Maria Da Penha. A priori cabe trazer a história da Maria como uma grande conquista da mulher, porque por muito tempo a mulher era vista perante a sociedade como submissa, a mulher não tinha vontade própria e a mesma não também não podia se expressar perante a sociedade e assim por muito tempo era vista apenas como um objeto. Dessa forma, passou a ser vítima de agressões tanto psicológica, como física, patrimonial,

sexual e moral dos pais, maridos e irmãos, até que conseguiram um espaço na sociedade no século XX, ali alcançaram o direito de votar e de trabalhar. Mesmo com esses avanços a sociedade não mudou por completo, o machismo continuou arraigado na sociedade e assim a mulher continuou sendo vítima de violências, maus tratos e abusos, mas uma delas decidiu dar um basta nisso, ela decidiu não se calar Maria da Penha Maia Fernandes, lutou por justiça para que o seu então marido, o seu agressor fosse julgado e condenado por todas as agressões à ela cometida.

De maneira clara a psicóloga americana Lenore Walker afirma que a violência doméstica tenha muitas faces e características, e que o comportamento agressivo em um ambiente de casamento ocorre em um ciclo repetitivo.

Isso porque o agressor utiliza uma série de requisitos, o que torna difícil para a vítima se livrar dele e da situação. O surgimento da dependência faz com que a vítima e o agressor pareçam estar sempre conectados. Para reverter essa tendência, a vítima deve entender seus objetivos e ser acompanhada por profissionais.

Os legisladores de Maria da Penha tentaram determinar outras formas de violência além da violência doméstica.

Assim dispõe o artigo 7º da mencionada Lei:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral** entendida como qualquer conduta que configure

calúnia, difamação ou injúria. (grifei)

A autora Thiara Martini, de forma objetiva, ressalta que a violência física se dá por todas as formas de agressão ao corpo da mulher, independente se elas deixarem marcas ou não, necessitando apenas de força bruta para a sua consumação.

Discutiremos a problemática social brasileira que é a violência doméstica e familiar contra mulher e a sua aplicação aos casais homoafetivos, questiona-se e diferencia gênero e sexo biológico, para, enfim, analisar se é possível a aplicação da Lei 11.403/06 Lei Maria da Penha nas relações solidárias, e considerar as normas legais, de gênero e de perseguição incessante entre pessoas em situação semelhante.

Sobre a aplicabilidade, com o decorrer dos tempos e o desenvolvimento da sociedade, a Lei 11.340/06 passou a ser aplicada em diversas situações, o que difere do objetivo principal da lei, que visa abranger a proteção de quem é agredido no âmbito familiar.

O legislador não fez diferença na questão do agressor em violência doméstica contra mulher e violência doméstica, portanto pode ser um homem e outra mulher. Doutrinadores como Maria Berenice Dias, entende que a lei se aplica a homens e também a casais do mesmo sexo compostos por dois homens.

Positivamente o texto aduz que segunda linha de raciocínio é a inaplicabilidade da referida Lei aos homoafetivos, onde temos decisões que afasta a incidência da Lei Maria da Penha.

Com proatividade, o artigo reforça que quando Supremo Tribunal Federal julgou a ação constitucional no 19, concluiu que o uso do gênero como critério de distinção não é desproporcional, pois na esfera privada as mulheres são muito prejudicadas física, moral e psicologicamente. conforme disposto abaixo:

PROCESSO OBJETIVO | INTERVENÇÃO DE TERCEIRO | LEI MARIA DA PENHA | SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO/SBDP | RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA INDEFERIMENTO.1. A Assessoria prestou as seguintes informações: A Sociedade Brasileira de Direito Público SBDP, em petição subscrita por profissionais da advocacia, requer seja admitida na qualidade de terceiro, no processo em referência, ante a relevância da matéria discussão da Lei Maria da Penha, sendo-lhe aberta a oportunidade para a realização de sustentação oral, quando do julgamento da mencionada ação delatária de constitucionalidade. Tece considerações quanto mérito e apresenta, entre outros documentos, cópias do instrumento de mandato, do estatuto social e da ata de eleição da Diretoria, dela constando o nome do subscritor da procuração. Aduz ter interesse na matéria tendo em vista tratar-se de entidade que tem como objetivo a associação de especialistas, brasileiros e estrangeiros, na área a do direito público e ciências afins, visando à pesquisa e ao estudo multidisciplinar dos ramos do

direito bem como sua divulgação e aprimoramento, através de cursos, seminários, congressos e publicações. Em 21 de dezembro de 2007, Vossa Excelência indeferiu a medida acauteladora pleiteada. O processo encontra-se concluso, com parecer da Procuradoria Geral da República.² O fato de a requerente dedicar-se à área do Direito Público e ciências afins, visando à pesquisa e ao estudo multidisciplinar dos ramos do Direito, não gera a relevância de ouvi-la neste processo. Já foram admitidos como terceiros o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, Ipê - Instituto para a Promoção da Equidade, o Instituto Antígona e o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Há, portanto, diversos segmentos da sociedade a atuarem na espécie.³ Indefiro o pedido. 4. Devolvam à requerente as peças apresentadas.⁵ Publiquem. Brasília residência, 19 de dezembro de 2010, às 10h20. Ministro MARÇO AURÉLIO Relator

De acordo com o voto do relator do relatório Marco Aurélio sobre a vulnerabilidade das mulheres, “Não há dúvida de que ela tem um histórico de discriminação no campo emocional. Ela sofreu mais agressões do que contra homens em situações semelhantes. A agressão é maior (se houver)”.

Diante do exposto, pode-se concluir que este estudo atingiu plenamente seu objetivo, pois possibilitou discutir a aplicabilidade da Lei nº 11.340/06 nas relações homoafetivas com base na violência doméstica e familiar.

Além disso, a pesquisa teórica apoia soluções para os problemas levantados por este estudo para confirmar que interpretações jurídicas baseadas nos princípios básicos do Estado democrático de direito, não podem ser aplicadas em casos de casais homoafetivos.

O contexto histórico, patriarcal e machista, fez com que as mulheres se tornassem subordinadas na sociedade, em todos os tipos de relações, seja ela, na família, religião, economia, etc., designaram-nas para o espaço familiar como esposas, mães e donas de casa. Portanto, nos últimos séculos, um sentimento de inferioridade ao qual a mulher sucumbiu hoje fragilizou seus relacionamentos.

O legislador, quando criou a Lei 11.340/06, teve como principal objetivo coibir a indigna e reiterada prática de violência contra as mulheres. A aplicação desta lei em prejuízo das mulheres ou nos interesses dos homens obscurecerá o seu objetivo, que é o combate à violência contra as mulheres.

Referências

ALEIXO, Bruna Massaferrero; ALVES, Thainá Soare; AMARANTE, Suely. A aplicabilidade da Lei Maria da penha aos homoafetivos. **Jusbrasil**. 2020.

ALEIXO, Bruna Massaferrero. **A constitucionalidade da Lei Maria da Penha à luz do princípio da igualdade.** Jus.com.br, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20139/a-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha-a-luz-do-principio-da-igualdade#:~:text=A%20Lei%20Maria%20da%20Penha,a%20coibir%20discrimina%C3%A7%C3%B5es%20contraas%20mulheres.&text=Al%C3%A9m%20disso%2C%20busca%20dar%20efetividade,e%20familiar%20contra%20a%20mulher>. Acesso em: 09/06/2020.

ALVES, Thainá Soares. A inaplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://thainasoaresalves.jusbrasil.com.br/artigos/888864845/a-inaplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-aos-casais-homoafetivos?ref=serp>. Acesso em: 15/10/2020.

AMARANTE, Suely. **Violência contra as mulheres vem crescendo no Brasil.** Fiocruz, 2019. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/violencia-contra-mulheres-vem-crescendo-no-brasil>. Acesso em: 08/06/2020.

LIMA, R; LOPES, J; VASCONCELOS, M. Aplicação da Lei Maria da Penha nas relações homoafetivos masculinas. **Jus.com.br.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33335/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-nas-relacoes-homoafetivasmasculinas#:~:text=Dessa%20forma%2C%20a%20Lei%20Maria,%C3%A0%20prote%C3%A7%C3%A3o%20apenas%20da%20mulher>. Acesso em: 27/10/2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Proteção da Mulher:** jurisprudência do STF e Bibliografia temática. Brasília, 2019. STF - ADC: 19 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/12/2010, Data de Publicação: DJe-021 DIVULG 01/02/2011 PUBLIC 02/02/2011.